



Medida Provisória nº 530, de 2011

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP nº 530, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – reequipar as escolas municipais e estaduais que tenham sofrido prejuízos ocasionados por desastres naturais;

II – reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das escolas públicas municipais e estaduais atingidas por desastres naturais; e

III – prover outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas atingidas por desastres naturais.

Parágrafo Único. O Ministério da Educação deverá divulgar as outras ações a que se refere o inciso III do caput, por meio do seu sítio na Internet, à medida em que forem sendo providas.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que seja necessário explicitar no texto da lei que as beneficiárias do plano especial de recuperação serão as escolas públicas atingidas por desastres naturais, evitando interpretações diversas do objetivo da Medida Provisória.

Além disso, os parlamentares não tem conhecimento sobre quais seriam as outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos às quais se refere o inciso III do art. 2º. Acreditamos, então, que o Ministério da Educação



[assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Medida Provisória nº 530, de 2011

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

deverá dar publicidade dessas ações, de modo a evitar aplicações indevidas dos recursos do FNDE .

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2011.


ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE



